



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1002978-59.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 4000469-60.2022.4.01.4100 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) POLO ATIVO: ----- e outros REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ITALO FREDERICO TAVEIRA SILVEIRA - PB28905 e EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO - PB16929 POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA RELATOR(A): MARIA DO CARMO CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1002978-59.2023.4.01.0000

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA (RELATORA CONVOCADA):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Evanildo Nogueira de Souza Filho em favor de -----, contra possível constrangimento ilegal decorrente de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que, nos autos da Execução 4000469-60.2022.4.01.4100, indeferiu pedido da paciente de visitação a interno custodiado no Sistema Penitenciário Federal – SPF.

A pretensão é assentada nos seguintes fatos (doc. 287964516):



A paciente no interesse de visitar seu AMIGO e ex-companheiro e fazer com que sua filha também pudesse visitar seu pai, o senhor ----- (que se encontra recolhido na Penitenciária Federal de Porto Velho), requereu junto ao precitado ergástulo público o direito de visita, tanto da parente (filha) como dela própria.

A direção da casa penal negou o requerimento, sob o argumento de que a paciente, por responder a um processo penal no Estado da Paraíba – não preencheria o requisito essencial à concessão de sua visita, pois embarraria no multicitado parágrafo único do artigo quinto da portaria administrativa do Sistema Penitenciário Federal.

(...)

Em boa verdade, à decisão da autoridade administrativa (diretor da penitenciária) não surpreende a aplicação impositiva da norma obstaculizante, uma vez que dificilmente tais autoridades raciocinem as regras à luz da Constituição Federal e faça valer a norma maior.

Contudo, a autoridade coatora, juiz de direito, deve, por competente que é para tal desiderato, aplicar a norma constitucional em detrimento de portarias e até mesmo de leis infraconstitucionais, desempenhando o controle difuso que aqui pleiteamos.

Porém, o doutor magistrado tido como coator não o fez.

(...)

Em boa verdade, caberia ao doutor juízo a análise da norma à luz da Carta Magna e somente após esse esquadrinhamento comparativo, poderia ele decidir motivando e convencendo (pois a decisão judicial também é decisão de convencimento para as partes) acerca da aplicabilidade da norma vedatória.

Não assim procedendo. Não dando eficácia à Carta Magna, o magistrado acabou por feri-la, dando azo à defesa a impetração sub examine.

Os pedidos vieram assim formulados:

Por todo o exposto, serve a ordem de habeas corpus impetrada para que esta Egrégia Corte Federal a conceda no sentido de - DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º, DA PORTARIA GAB-DEPEN/DEPEN/MJSP Nº 22, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 – exercer o controle constitucional difuso DE MODO A DEFERIR À PACIENTE ----- o direito de visita a -----, VIRTUAL E PRESENCIALMENTE, visita esta que acompanhará a filha dos mesmos, porquanto o referido dispositivo fere a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVII (princípio da não culpabilidade) e inciso XLVI (princípio da individualização da pena), e ainda, a vedação da perpetuação e transcendência da reprimenda penal.

O pedido liminar não foi apreciado.

As informações foram prestadas (doc. 302749016).



O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *writ* e, acaso conhecido, pela denegação da ordem (doc. 302859531).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1002978-59.2023.4.01.0000

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA (RELATORA CONVOCADA):

Busca-se no presente *habeas corpus* a concessão, à paciente, do direito de visitação a interno custodiado do Sistema Penitenciário Federal – SPF, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Portaria GAB-DEPEN/DEPEN/MJSP 22, de 1º de fevereiro de 2021.

O writ se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que indeferiu o pedido formulado por ----- de visitação do interno -----, que se encontra no Presídio Federal de Porto Velho/RO, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei 11.671/08, os diretores dos estabelecimentos penais federais poderão suspender ou restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º do mesmo artigo – que diz respeito a cônjuge, companheiro, parentes e amigos, além de eventuais crianças –, por meio de ato fundamentado.

Além disso, o art. 5º, parágrafo único, da Portaria GAB-DEPEN/DEPEN/MJSP n. 22/2021, que regulamenta os procedimentos de visita aos presos custodiados no SPF, dispõe que é permitido o cadastramento de até 2 amigos por preso, cuja visitação ficará condicionada à inexistência de pendência criminal.



Embora a responsável legal pela criança tenha convivido em união estável com Alex, a PFPV informou que o cadastro de visita da requerente foi atualizado, para constar a condição de amiga do reeducando, e, consoante detalhado pelo Presídio Federal, Jaqueline é ré no processo 8000614-75.2019.8.15.001, que apura os crimes de associação criminosa, tráfico de armas e tráfico de drogas, comandados, supostamente, por ----- . De fato, em consulta ao PJE de 1º grau do Poder Judiciário da Paraíba, identificou-se o andamento dos autos 0034598-38.2016.8.15.2002, em desfavor de Jaqueline.

Assim, devidamente fundamentado o ato da Direção da PFPV, INDEFIRO o pedido da requerente, a qual poderá, todavia, possibilitar que sua filha visite o pai acompanhada de terceiros, cumpridos os requisitos do art. 17, parágrafo único, da Portaria GAB-DEPEN/ DEPEN/MJSP n. 22/2021.

Verifica-se que a paciente é ex-companheira de ----- e com ele tem uma filha. Contudo, ao atualizar seus dados cadastrais visando ao direito de visita, a condição de amiga do interno, com pendência criminal comprovada por certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, permitiu que sua situação fosse subsumida à previsão do art. 5º, parágrafo único, da Portaria GABDEPEN/DEPEN/MJSP 22, de 1º de fevereiro de 2021, que estabelece:

Art. 5º O cadastro do visitante dependerá de indicação e anuência do preso, com assinatura da Declaração de Anuência para Visita (ANEXO II).

Parágrafo único. É permitido o cadastramento de até 2 (dois) amigos por preso, cuja visita ficará condicionada à inexistência de pendência criminal.

(sem grifo no original)

A condição constante da parte final do dispositivo citado e a restrição ao direito de visitas, prevista no §4º do art. 3º da Lei 11.671/2008 (com redação dada pela Lei 13.964/2019), foram utilizadas pela autoridade impetrada como fundamentos para o indeferimento do pedido de visita formulado por -----.

Isso porque, nos termos das informações prestadas pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (doc. 302749016):

No caso objeto do writ, após requisição deste Juízo Federal Corregedor, foram prestadas as seguintes informações pela Diretoria da Penitenciária Federal em Porto Velho (PFPV) nestes autos, no tocante aos motivos ensejadores do indeferimento do pedido administrativo para cadastramento e/ou visita de preso custodiado naquela unidade por parte da paciente(mov. seq. 9.1):

“(...) 4. Primeiramente Excelência, cumpre informar que a Dra. Soráia Silva de Souza OAB/RO 5.169 protocolou, em favor do interno -----, petição para atualização do cadastro de visita de -----, AMIGA do reeducando, antes companheira e mãe da filha do custodiado (21117368).



5. No ato da solicitação, a requerente apresentou certidão positiva constando ações penais na Vara de Entorpecentes do TJPB, em razão da qual esteve sob monitoração com uso de tornozeleira eletrônica. No dia 06 de março de 2021, o equipamento foi retirado e atualmente a Requerente fica condicionada à autorização judicial, para qualquer ausência dos limites da Comarca na qual tramita o processo em que é ré por TRÁFICO DE DROGAS E AFINS, conforme os Autos n. 800061475.2019.8.15.001.

6. Ademais, cabe ressaltar que a prisão da requerente se deu no bojo da 'Operação Albergue', deflagrada em 05 de junho de 2008 pela Polícia Federal com a finalidade de desarticular associação criminosa que atuava no tráfico de armas e entorpecentes mesmo reclusos no sistema prisional do estado da Paraíba. Dentre outros presos, o esquema era comandado por -----, e JAQUELINE, esposa de ALEX na época, foi apontada como uma espécie de gerente, representando a quadrilha fora do presídio. ALEX era responsável pelo comando de distribuição da droga em um dos segmentos do esquema criminoso e, sob as ordens deste e de outro comparsa, JAQUELINE atuava no recebimento, repasse, depósito e cobrança de valores, além de coordenar a distribuição das remessas de drogas. Destaca-se, ainda, as evidências de que ALEX orientava JAQUELINE de dentro do presídio, conforme trecho da decisão judicial que condenou o referido grupo criminoso:

'Há provas mais do que suficientes nos autos de que a recorrente (JAQUELINE) tinha participação ativa no tráfico, recebendo e repassando a droga, sendo peça chave na associação criminosa formada por presidiários e vários traficantes. Na verdade, ela mantinha constante contato com -----, seu esposo, que de dentro da penitenciária passava todas as instruções para a mesma gerenciar o tráfico. JAQUELINE guardava e distribuía o entorpecente, além de receber o pagamento do produto da venda da droga, depositando-o numa conta do Banco do Brasil'.

7. Cumpre salientar que desde o ano de 2019 ficou estabelecido que as visitas sociais realizadas em Presídios Federais são restritas ao parlatório e videoconferência, sob supervisão e monitoração, sem a ocorrência de contato físico. Registra-se que alguns presos ainda se utilizam do expediente de visitas e atendimentos jurídicos para, por meio do uso de linguagem codificada, tentar repassar ordens e mensagens de natureza criminosa.

A existência de condenação criminal pretérita e de ação penal em curso, de que a paciente é ré, justificam o *decisum* impugnado, à luz do §4º do art. 3º da Lei 11.671/2008 (com redação dada pela Lei 13.964/2019) e do parágrafo único do art. 5º da Portaria GAB-DEPEN/DEPEN/MJSP 22/2021, de forma que, na hipótese, não se encontra comprovado o constrangimento ilegal passível de justificar a concessão da ordem pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a *jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que "o direito de visita em unidade prisional destoa da finalidade constitucional do remédio heroico, uma vez que o objeto tutelado pelo*



habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, sendo inviável, em regra, o manejo desta ação para questões concernentes ao direito de visita dos presos" (AgRg no HC n. 407.215/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018) (RCD no HC 832.659/MS, ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/9/2023).

Não bastasse o entendimento acima, as informações trazidas pela autoridade indicada como coatora evidenciam que as pendências criminais da paciente, que justificaram a prolação do ato impugnado, se relacionam ao próprio histórico criminal do custodiado que se busca visitar.

Razoável, portanto, é a conclusão do Juízo da execução, segundo a qual, nesse momento, a visita a -----, atualmente custodiado no SPF, por ----- representa risco à segurança pública, razão pela qual as vedações ao direito de visita previstas na legislação de regência devem ser aplicadas ao caso.

À luz dos fundamentos invocados pela decisão objurgada, não há ilegalidade patente ou desproporção a ser corrigida pela estreita via do *habeas corpus*.

E ainda, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Portaria GAB-DEPEN/DEPEN/MJSP 22/2021 não deve ser acolhido pelas mesmas razões.

Diferentemente do afirmado pelo impetrante, a existência de vedações ao direito de visita de detento, a partir da constatação de circunstâncias pessoais do visitante, não ofende, por si só, os princípios da não culpabilidade, da vedação da transcendência da pena ou mesmo da individualização da sanção penal, especialmente quando o fundamento da restrição é a garantia da segurança pública.

O *caput* do art. 144 da Constituição Federal estabelece que *a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio* (sem grifo no original).

Nota-se, pois, que a segurança pública é direito do cidadão e dever do Estado, que deve se harmonizar com as demais garantias fundamentais constantes da Carta Política.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento jurisprudencial sedimentado, segundo o qual *não há direitos fundamentais absolutos, cabendo ao julgador, dadas as circunstâncias do caso concreto, em juízo de ponderação, avaliar qual princípio deverá prevalecer* (RE 1292275 AgR, ministro Dias Toffoli, publicado em 22/5/2023).

Dadas as circunstâncias do caso concreto, a vedação ao direito de visita, imposta a -----, como amiga e ex-companheira do custodiado -----, não ofende a Constituição Federal, uma vez que a medida adotada pela autoridade apontada como coatora encontra perfeito respaldo na defesa da segurança pública.



Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 08 - DESEMBARGADORA
FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Processo Judicial Eletrônico

**PROCESSO: 1002978-59.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 4000469-
60.2022.4.01.4100**
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: ----- e outros
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO FREDERICO TAVEIRA SILVEIRA - PB28905 e
EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO - PB16929**
**POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
RONDÔNIA**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAÇÃO DE CUSTODIADO DO SPF. PENDÊNCIAS CRIMINAIS INCONTROVERSAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus que visa à concessão do direito de visitação a interno custodiado do Sistema Penitenciário Federal – SPF, bem como a declaração incidental de*



inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Portaria GABDEPEN/DEPEN/MJSP 22, de 1º de fevereiro de 2021.

2. A existência de condenação criminal pretérita e de ação penal em curso, de que a paciente é ré, justificam a restrição do direito de visitação, à luz do §4º do art. 3º da Lei 11.671/2008 (com redação dada pela Lei 13.964/2019) e do parágrafo único do art. 5º da Portaria GAB-DEPEN/DEPEN/MJSP 22.
3. As informações trazidas pela autoridade impetrada evidenciam que as pendências criminais da paciente, que justificaram a prolação do ato impugnado, se relacionam ao próprio histórico criminal do custodiado que se busca visitar.
4. De acordo com o *caput* do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, por ser dever do Estado e direito de todos, deve se harmonizar com as demais garantias fundamentais, de forma que a restrição fundamentada do direito de visitação de internos não ofende a Constituição Federal.
5. Constrangimento ilegal não demonstrado.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Juíza Federal Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira
Relatora Convocada

